



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : UNITEX DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA EIRELI.

ENDEREÇO : RUA ESPÍRITO SANTO, 169, JD NOVO ESTADO.

OURO PRETO DO OESTE (RO)

PAT Nº : 20202902600008

DATA DA AUTUAÇÃO : 20/11/2020

CAD/ICMS : 0000000170280-7

CNPJ/MF : 09.202.016.0001-51

DECISÃO Nº : 2021.10.08.01.0142

1. Prestar serviços de transporte rodoviário de mercadorias sem emitir o correspondente MDF-e.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo realizou prestação de serviços de transporte interestadual de cargas acobertados pelos CT-e 744, 743, 746, 745, 747, 749, 748, 806, 807 e 808, sem emitir o MDF-e e o respectivo DAMDFE para acompanhar o transporte da carga.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A infração foi capitulada no artigo 92 do Anexo XIII do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c cláusula 3, I, do Ajuste SINIEF 21/2010. A penalidade foi art. 77, VIII, q da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: Multa = 50 UPF = R\$ 3.723,50.

O sujeito passivo foi notificado por AR, tendo apresentando defesa tempestiva às fls. 18 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que emitiu o MDF-e contendo as informações dos CT-es relacionados. Chave de acesso: 1120 1109 2020 1600 0151 5806 0000 0000 9917 6605 7947.

Diante disso, pede o cancelamento da autuação.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Narra a inicial que o sujeito passivo prestou serviço de transporte rodoviário de cargas sem emitir o MDF-e. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

ANEXO XIII, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 92. O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e -, modelo 58, deverá ser emitido nas situações e na forma previstas no Ajuste SINIEF 21/10

AJUSTE SINIEF 21/2010

Cláusula terceira O MDF-e deverá ser emitido:

I - Pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007;

Penalidade: Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

q) Deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, quando obrigatório - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento; (AC pela Lei 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

A impugnante nega que a omissão considerando que emitiu o MDF-e para as prestações questionadas informando a chave de acesso 1120 1109 2020 1600 0151 5806 0000 0000 9917 6605 7947 que corresponde ao MDF-e 99, fls. 33, no entanto o citado documento foi emitido para acobertar a prestação de serviços de transporte de mercadorias do Estado do Paraná para o Estado do Acre, fls. 69. Diante disso deve ser mantida a autuação por falta de emissão de MDF-e para as prestações destinadas ao Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 3.723,50 (Três mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), devendo o mesmo ser atualizado até o efetivo pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

E. de S. M.
Julgador de 1ª Instância
Cadastro: *****348